

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 37:960

Considerando que foi adjudicada a Silvestre Monteiro a empreitada de diversas obras de melhoramentos nos pavilhões n.ºs 1, 4 e 8 e de arranjo no pavilhão n.º 2 do Hospital Curry Cabral;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e dez dias, que abrange parte do ano económico de 1950 e do de 1951;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Silvestre Monteiro para a execução da empreitada de diversas obras de melhoramentos nos pavilhões n.ºs 1, 4 e 8 e de arranjo no pavilhão n.º 2 do Hospital Curry Cabral, pela importância de 357.600\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 190.500\$ no corrente ano e 167.100\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1950.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Artur Aguedo de Oliveira — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Serviço Meteorológico Nacional

Decreto-Lei n.º 37:961

O Serviço Meteorológico Nacional começou a funcionar em fins de 1946 com estabelecimentos externos no continente, nos Açores e na Madeira, aos quais se juntou em 1948 o centro meteorológico do Sal. Recentemente, a Lei n.º 2:042 determinou que os estabelecimentos meteorológicos nas ilhas de Cabo Verde funcionem como um serviço regional daquele Serviço.

Para dar execução a esta determinação, sem quebra da uniformidade de funcionamento do conjunto, tornam-se aplicáveis aos funcionários daquele Serviço que trabalham nas ilhas de Cabo Verde as disposições legais que forem aplicáveis aos funcionários do mesmo Serviço que trabalham nas ilhas dos Açores e da Madeira. E atendendo às demoras, por vezes grandes, nas comunicações entre os estabelecimentos externos e os serviços centrais, tomam-se medidas destinadas a permitir a administração regular do mesmo Serviço.

Por outro lado, na execução de determinações legais, foram transferidos para o Serviço Meteorológico Nacio-

nal os funcionários civis dos antigos serviços meteorológicos na metrópole e em Cabo Verde e os funcionários técnicos superiores dos observatórios de Angola e Moçambique. Por serem muito variadas as formas de provimento inicial daqueles funcionários, estabelecem-se normas para a integração deles nos quadros para que foram transferidos.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários do Serviço Meteorológico Nacional colocados nas ilhas de Cabo Verde e àqueles que se deslocarem por motivo de serviço público para estas ilhas ou entre elas, na execução do disposto no § 3.º do artigo 22.º da Lei n.º 2:042, de 17 de Junho de 1950, aplicar-se-ão as mesmas disposições legais que forem aplicáveis aos funcionários daquele Serviço colocados nas ilhas dos Açores e da Madeira e àqueles que se deslocarem por motivo de serviço público para estas ilhas ou entre elas.

§ 1.º O disposto neste artigo não prejudica as disposições do Decreto-Lei n.º 36:359, de 19 de Junho de 1947, do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36:715, de 8 de Janeiro de 1948, e dos §§ 4.º e 5.º do artigo 22.º da referida Lei n.º 2:042.

§ 2.º O disposto neste artigo é aplicável às colocações e deslocações de funcionários realizadas desde 1 de Janeiro de 1950.

Art. 2.º Em cada ano económico, as primeiras requisições de fundos do conselho administrativo do Serviço Meteorológico Nacional poderão ser feitas, mediante autorização do Ministro das Comunicações, por quantitativos até dois duodécimos das respectivas dotações, um dos quais se considerará permanentemente antecipado.

Art. 3.º Aos funcionários do Serviço Meteorológico Nacional provenientes de serviços meteorológicos extintos será contado como tempo de serviço efectivo, para efeitos de promoção, o tempo de serviço prestado anteriormente, em categoria igual ou equiparada, seja qual for a forma de provimento, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º e seus parágrafos do Decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

§ único. O tempo de serviço efectivo no lugar actualmente ocupado por cada um dos funcionários transferidos por força do disposto nos artigos 24.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 37:710, de 30 de Dezembro de 1949, será contado desde o dia em que tiver começado a contá-lo o funcionário colocado imediatamente a seguir na lista de antiguidades do pessoal da mesma categoria e classe do quadro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1950.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.